

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1088 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2020

Sumário:

DIRETORIA-GERAL.....	2
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	2
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	14
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	15
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	24
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	27
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	33
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ	34
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	36



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

DIRETORIA-GERAL

PROCESSO Nº:	19.30.1511.0000496/2020-71
ASSUNTO:	Baixa Patrimonial de Bens Permanentes por Inservibilidade
INTERESSADA:	Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

DECISÃO Nº 089/2020 – O Diretor-Geral, após apreciar o inteiro teor dos autos em epígrafe, DECIDE com fulcro no art. 17, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, nos dispostos do artigo 2º, inciso IV, alínea “f”, do Ato/PGJ nº 036/2020, c/c artigo 31, §2º; artigo 32, §§1º, 5º e 6º e artigo 41, incisos II e III, todos do Ato PGJ nº 002/2014, observada a Portaria nº 031/2020 (ID SEI 0030756), os Relatórios de Análise e Avaliação da Comissão Especial para Baixa Patrimonial (ID SEI 0034487 e 0034489), a Solicitação de Baixa de Bens Patrimonial nº 035/2020 (ID SEI 0034492), considerando a manifestação da Controladoria Interna nos termos do seu Despacho Nº 033/2020 (ID SEI 0035617) e do Parecer Administrativo nº 175/2020 (ID SEI 0036291), da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral e demais documentos correlatos carreados, AUTORIZAR a baixa patrimonial e contábil de 01 (um) bem móvel descrito na Solicitação de Baixa de Bem Patrimonial nº 035/2020 e AUTORIZAR a respectiva DOAÇÃO do mesmos à Polícia Militar do Estado do Tocantins (ID SEI 0036144), conforme detalhamento e descrição do bem contido na respectiva Minuta, bem como no teor Ofício nº 145/2020 – PM7/EMG – ATIT de solicitação de doação remetido a Exma Procuradora-Geral de Justiça pelo Comandante da Corporação (ID SEI 0036146).

Encaminhem-se os presentes autos à Área de Patrimônio para as devidas providências, conforme tabela a seguir.

Item	Pat.	D. Tombo	Descrição	Avaliação
1	9849	24/03/2009	NOBREAK 8000VA SINUS DOUBLE II	Obsoleto

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de outubro de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004915, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar suposta prática de nepotismo, em São Salvador/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0004915, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar suposta prática de nepotismo, em São Salvador/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0005120, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar eventual degradação do meio ambiente consistente na criação irregular de animais silvestres, na cidade de Palmeirópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram



no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0004117, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar suposto uso indevido de diárias, em São Salvador do Tocantins/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0006408, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível dano ambiental em decorrência de ações de A. R. S., no Município de Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003275, oriundos da Promotoria de Justiça de Taguatinga, visando apurar irregularidades no gerenciamento e na disponibilização de equipamentos de segurança pelo Município de Taguatinga. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0000261, oriundos da Promotoria de Justiça de Taguatinga, visando apurar eventuais irregularidades atribuídas a alguns vereadores do Município de Ponte Alta do Bom Jesus durante processo legislativo de tramitação do projeto de lei nº 016/2018 relacionado ao novo Código Tributário Municipal e identificação do objeto de investigação, de sorte adequada atuação resolutiva. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0005469, oriundos da Promotoria de Justiça de Taguatinga, visando apurar possíveis irregularidades na contratação de servidores públicos por ex-gestor do Município de Ponte Alta do Bom Jesus, bem como irregularidades no pagamento dos salários dos servidores públicos municipais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0007752, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando



apurar suposto extravasamento de esgoto na Estação Elevatória de Esgoto nº 008 desde o dia 25 de janeiro de 2019 para o Ribeirão São João, próximo ao Amazônia Club, município de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0003075, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar possíveis irregularidades perante o Conselho Regional de Farmácia do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0004085, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar suposto atraso na execução das obras em imóvel adquirido no Leilão nº 001/2012, Processo Administrativo nº 210/2012. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2020.0002757, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar nepotismo e outros atos ímprobos cometidos, em tese, pelo Prefeito de São Salvador do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0007525, oriundos da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, visando apurar supostas irregularidades na acumulação indevida de cargos públicos por parte da Sra. M. V. S. R.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0006217, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidade no procedimento licitatório destinado à contratação de empresa especializada para a aquisição de materiais didáticos – kits escolares de educação para o trânsito para as escolas estaduais do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar,



até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0003980, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual restrição ao caráter competitivo da licitação, no bojo da concorrência n. 001/2020 da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Palmas, quanto ao momento da comprovação dos participantes do enquadramento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de outubro de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3033/2020

Processo: 2020.0002979

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que foi autuada e registrada a Notícia de Fato sob o nº 2019.0002979, em data de 22 de maio de 2020, a qual fora distribuída regularmente à 9ª Promotoria de Justiça da Capital, na qual consta representação formulada por empresa privada, narrando, em síntese, o seguinte: "Venho através deste informar que não conseguimos o edital Tomada de Preço 4/2020, Objeto: Aquisição de Material de expediente para a referida Unidade de Ensino, de interesse da Escola Municipal de Tempo Integral da Arse 132. Com a ACE da Escola Municipal de Tempo Integral da Arse 132 - TO; (...) Por

vários dias tentamos contato através dos telefones disponibilizados para contato (63) 9814-8002, 06398148-0027, os quais não foram atendidos em nenhuma das tentativas. (...) Fizemos busca na internet por outros Órgãos do Município a fim de conseguir outro número de telefone válido ou e-mail, mas não obtivemos (...) Ora, o que demonstramos acima é que a não disponibilização do edital em tempo hábil fere o direito e a legitimidade de todos os cidadãos, afinal é garantido ao cidadão direito de impugnar ou esclarecer dúvidas com relação a qualquer processo licitatório;

CONSIDERANDO que consta da representação que a empresa não conseguiu ter acesso ao mencionado edital de licitação, alegando que efetuou reiteradas tentativas de contato telefônico nos números oferecidos e também não conseguiu informações que permitissem tal contato nos sítios eletrônicos dos órgãos públicos mencionados; CONSIDERANDO que, objetivando esclarecer os fatos, foi expedido ofício ao Senhor Procurador-Geral do Município de Palmas, solicitando informações a respeito da mencionada licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 004/2020, o qual objetiva a aquisição de material de expediente destinado à Escola Municipal de Tempo Integral da ARSE 132, bem assim eventuais esclarecimentos, todavia quedou-se inerte até o presente momento;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar a veracidade dos fatos noticiados;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato – NF nº 2020.0002979 em Procedimento Preparatório - PP, nos termos do art. 2º §§ 4º, 5º e 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: documentos encartados na Notícia de Fato nº 2020.0002979;

2- Objeto: analisar a legalidade do procedimento licitatório denominado Tomada de Preços nº 004/2020 ou outro procedimento eventualmente existente, cujo objeto é a aquisição de material de expediente destinado à Escola Municipal de Tempo Integral da ARSE 132, situada nesta Capital, bem assim analisar eventual falta de transparência na licitação eventualmente ocorrida;

3. Investigado: a apurar

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, conforme determina o art. 12, VI, da c.c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente Procedimento Preparatório, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, c. c. o art. 22, ambos da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. Oficie-se o Procurador-Geral do Município, para que no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da solicitação ministerial, encaminhe as informações e documentos adiante



elencados, com vistas a instruir o presente procedimento:

4.3.1. cópia dos autos da Tomada de Preços nº 004/2020 ou outro procedimento licitatório equivalente;

4.3.2. informações acerca de qualquer licitação realizada para aquisição de material de expediente destinado à Escola Municipal de Tempo Integral da ARSE 132, situada nesta Capital;

4.3.3. informações acerca dos telefones de contato e e-mail para assuntos relacionados à licitação; e

4.3.4. demais informações que julgar pertinentes.

Palmas, TO, data certificada no sistema.

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
EDSON AZAMBUJA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001668

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado por meio do PAD/0822/2020, destinado a acompanhar o programa itinerante de atendimento da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins denominado, "Carretas da Saúde", gerando vultuoso impacto orçamentário em período de grave crise ocasionada pela disseminação do Covid-19.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 116/2020/19ªPJC à Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, requisitando informações a respeito do projeto, mormente no tocante a sua viabilidade de execução em período de grave crise de Saúde Pública.

Em resposta à requisição de informações, por via do Ofício 7.312/2020, a SESAU informou que não existe processo aberto para a realização do programa, alegou ainda que o projeto foi discutido em fevereiro de 2020, todavia, por ocasião do advento da pandemia, a medida não foi efetivada pelo órgão, sendo que foram suspensos a elaboração do projeto básico que estava em fase inicial de levantamento de informações, não havendo processo aberto ou finalizado para a aquisição das carretas de saúde.

Dessa feita, considerando que o programa itinerante carretas da saúde, objeto de apuração do procedimento em tela, não foi efetivado pelo ente Estadual, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005567

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após representação do Sr. Elnizio Barbosa Azevedo, perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº.07010357745202021), relatando que sua esposa a paciente Clérbece Fernandes Da Silva, envolveu-se em um acidente de trânsito, e após análise do quadro clínico foi solicitado pelo médico a internação da paciente em leito de UTI para a realização de procedimento cirúrgico ortopédico, tendo o Hospital Geral de Palmas, negado a oferta do serviço.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, foi expedido o Ofício nº 693/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria de Saúde, informações e providências cabíveis acerca do relato da reclamante.

Em resposta encaminhada, por via do Ofício nº 7.327/2020 no dia 07 de outubro, a pasta informou que, tanto o leito em UTI, quanto o procedimento cirúrgico solicitado, foram ofertados à paciente, acrescentando ainda que a paciente recebeu alta hospitalar dia 28/09, em anexo ao ofício foram enviados a ficha cirúrgica da paciente, bem como o resumo do ato cirúrgico realizado.

Dessa feita, considerando que a vaga em leito de UTI foi ofertada à demandante e que o procedimento cirúrgico foi realizado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006107

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida para apurar o pedido de transferência do Hospital de Campanha para o HGP da usuária do SUS Albertina Alves Galvão

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 07/10/2020, a parte interessada "MARYSOL GALVÃO DA SILVA veio Ministério Público, pois sua mãe passou mal e foi encaminhada ao Hospital de Campanha, a mesma fez o teste de COVID-19 e deu negativo, e por estar passando muito mal os médicos não podem da alta para ela, e querem transferir para o Hospital Geral de Palmas, mas o HGP alega que está sem leito no momento."

Em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 671/2020/GAB/27ªPJC-MPE/TO ao Secretário de Estado



da Saúde, solicitando informações e providências acerca dos fatos relatados, com a denúncia em anexo.

Entende-se que o direito indisponível à saúde do usuário está resguardado, uma vez que houve solução administrativa. Conforme certidão (evento 4), esta Promotoria efetuou ligação telefônica para a parte interessada “com a finalidade de comunicar a autorização de transferência da paciente Sra Albertina Galvão para o Hospital Geral de Palmas.”

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, indefiro a representação e determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003370

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – Instituto de Identificação não possui material de higienização necessário ao combate da COVID-19, expondo os usuários ao risco de contágio.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público por um cidadão anônimo, relatando que: “o Instituto de Identificação não possui material de higienização, é extremamente sujo, apenas uma servidora para limpar, sem material de limpeza, não possui mascarar e álcool em gel. Servidores podem se contaminar e as pessoas que vão fazer identidade também”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 470/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO para o Procurador do Trabalho com a denúncia em anexo para conhecimento. Além disso, foi encaminhado o Ofício nº 471/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Secretário da Segurança Pública, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a Secretaria da Segurança Pública encaminhou o OFÍCIO/GAB/SSP Nº 1025/2020 com o Ofício nº 274/2020/DIR/II/SSP anexo, que informa:

“(…) Dentre as recomendações seguidas por este Instituto, conforme orientação da Superintendência da Polícia Científica estão

principalmente as medidas de:

1. Não aglomeração nos locais de trabalho – adotamos flexibilização da jornada de trabalho, controle de acesso e trânsito de pessoas, priorização de atividades de urgência policial, e atendimento mediante agendamento pelo site dessa Pasta, através do link <https://iito.ssp.to.gov.br/agendamento>, identificação de distanciamento entre os guichês, servidores e usuários, conforme Anexo I, nos Salão de atendimento ao Público, Balcão de Informação, Protocolo de Entrega de RGs e Atestados de Antecedentes, etc.;

2. Medidas de higienização nos locais de trabalho, atenção redobrada quanto a higienização e limpeza em superfícies, salas, banheiros, disponibilizando material de limpeza, em especial, água sanitária, álcool em gel 70%, inclusive, máscaras, luvas e avental. Realizando higienização do ambiente de todas as salas deste Instituto, conforme Anexos II. Seguimos um protocolo para atendimento ao público, atendendo à recomendação do Ministério da Saúde, onde todos os servidores e, especialmente, o responsável pelo atendimento ao público, deverão fazer uso de máscaras durante o exercício de suas funções, anexo III. Bem como, temos orientando e solicitado de todos os servidores que atendam as recomendações e orientações, inclusive que deve ser dada preferência à lavagem das mãos com água e sabão, medida com maior eficácia no combate ao COVID-19, disponibilizando em todos os banheiros sabonete líquido para tal procedimento.

Quanto ao número de servidores na função de auxiliar de serviços gerais, atualmente possuímos dois servidores na referida função, e que ambas realizam a limpeza diariamente dos banheiros e salas.

Diante do exposto, observa-se que a denúncia não retrata a realidade deste Instituto, pois apesar dos recursos disponíveis serem escassos diante da situação que não só o Estado, como o mundo vem enfrentando, em momento algum, faltou os itens, seja de limpeza ou mesmo os EPI's indispensáveis para a segurança dos servidores e dos cidadãos que vieram ou venham a necessitar dos nossos serviços, pois esta Pasta priorizou suprir este Instituto e Núcleos de todos os materiais necessários, objetivando especialmente, a não transmissibilidade do vírus, amenizando os efeitos da pandemia da COVID-19”.

No caso em apreço, a Secretaria da Segurança Pública atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos. Ademais, foram encaminhadas pelo Instituto diversas fotos para comprovar as informações, quais sejam: o distanciamento entre atendente e usuário; a higienização; o uso obrigatório de máscaras, luvas e avental para servidor; o uso obrigatório de máscara pelo usuário; sabonete líquido nos banheiros; a disponibilização de álcool gel 70% no Balcão de Informação ao Cidadão e no Protocolo de entrega de RG/Atestados de Antecedentes; comunicado de higienização datado de 29/06/2020 e cartazes com orientações a respeito do distanciamento e uso obrigatório de máscara (fotos anexadas no Ofício 274/2020/DIR/II/SSP).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento



por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003207

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar reclamação - servidora da SESAU, lotada na Secretaria de Saúde anexo 1 na Av Lo 2. - Duas pessoas foram confirmadas positivo para o COVID 19.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público, no dia 29/05/2020, por um cidadão anônimo (evento 1), relatando que: "Sou servidora da SESAU e lotada na Secretaria de Saúde anexo 1 na Av Lo 2. Duas pessoas foram confirmadas positivo para o COVID 19 essa semana e nossa Superintendente não tomou nenhum tipo de providencia quanto a uma desinfecção do ambiente e muito menos de solicitar que os colegas de trabalho permaneçam em quarentena por 14 dias para aguardar se testarão positivo. Usamos os mesmos ambientes, mesmos banheiros, as mesmas faxineiras com o mesmo pano e balde em todos os andares. A copa é comum para o prédio todo e o elevador pequeno onde cruzei com a pessoa contaminada sem ao menos sonhar que a pessoa estava com os sintomas. A Superintendente da Saúde (Persiliana) disse que não tem problema nenhum que não devemos nos preocupar. Quem deveria dar o exemplo, seguir normas e rotinas do Ministério da Saúde e da ANVISA esta agindo sem cautela e nos colocando em risco eminente. Solicito que intervenham para que possamos nos salvar e proteger assim nossos familiares e filhos que estão dentro de casa".

Cabe pontuar que no dia 02/06/2020 foram encaminhadas mais duas denúncias sobre o mesmo assunto, sendo assim foram juntadas no processo (eventos 4 e 5).

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 357/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 2) para o Secretário de Estado da Saúde, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Ofício nº 4386/2020/SES/GASEC (evento 6) com o memorando nº 217/2020 oriundo da Superintendência de Vigilância em Saúde – SVS anexo, que informa:

"(...) Tivemos 01 caso de um servidor que trabalha no 5º andar em sala com outros 04 colegas (devido ao escalonamento de pessoal segundo o Decreto nº 6.072, de 21 de março de 2020). Todos os servidores da sala foram testados (inclusive do outro turno que não tem contato com o caso positivo), testamos também servidores de

outra sala que não tem contato direto com o caso positivo e todos tiveram resultado negativo para COVID-19. Vale ressaltar também que o servidor foi afastado no mesmo dia que informou estar sintomático;

Tivemos 01 caso em uma servidora da Superintendência de Unidades Hospitalares Próprias – SUHP que dava plantão no Centro de Operações de Emergência – COE. A servidora quando testou positivo estava há 10 dias sem frequentar o prédio. Todos os servidores do setor estão assintomáticos;

1. Quanto à quarentena de 14 dias para os contatos, seguimos a orientação da Nota Técnica nº 10/2020/SES/GASEC, que dispõe sobre os "Procedimentos para Trabalhadores da Superintendência de Vigilância em Saúde/ Secretaria de Estado da Saúde com suspeita ou confirmação de COVID-19 e contactantes" (anexo);

2. Quanto ao compartilhamento dos mesmos ambientes, os mesmos são higienizados duas vezes ao dia com saneantes próprios seguindo a recomendação constante na NOTA TÉCNICA Nº 47/2020/SEI/ COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA (anexo), informo ainda que a empresa prestadora de limpeza é terceirizada e possui 07 servidores na limpeza sendo 01 por andar, 01 copeira e 01 responsável pela equipe e seguem rigorosamente as medidas de prevenção e controle. Em todos os banheiros são disponibilizados sabonete líquido e papel toalha. No hall de todos os andares, elevador e hall de entrada do prédio é disponibilizado álcool 70% para higienização das mãos, assim como orientações para as medidas de prevenção e controle. A copa está limitada a duas pessoas por vez para utilização.

3. Na primeira semana de março a Superintendente visitou todas as salas e orientou quanto às medidas de controle como o uso obrigatório de máscaras, manutenção de janelas abertas, higienização frequente das mãos e distanciamento entre os servidores;

4. O uso do elevador foi restringido o número de servidores por vez o mesmo é higienizado a cada 1 hora, no ambiente interno do mesmo contém orientações para as medidas de prevenção, bem como um dispenser contendo álcool gel. O acesso ao prédio está restrito a servidores, qualquer usuário que necessite atendimento esse é realizado na recepção. Foi delimitado o acesso à recepção, bem como colocado faixas delimitando o acesso e permanência na recepção;

Segue fotos em anexo do distanciamento nas salas, das limitações no hall, dos esclarecimentos quanto ao uso do elevador e da disponibilização de dispenser com álcool gel para servidores, da equipe de limpeza.

Informo ainda que a Superintendência de Vigilância em Saúde é composta de 06 diretorias e 18 gerências e somos 517 servidores. Do universo de 517 servidores apenas 01 testou positivo com uma incidência de 0,19 demonstrando que as medidas adotadas de prevenção e controle desde início da pandemia estão alinhadas e corretas conforme as normas e protocolos preconizados pelo Ministério da Saúde. (...)"

No caso em apreço, a Secretaria de Estado da Saúde atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos. Ademais, foram anexadas no memorando nº 217/2020 diversas fotos para comprovar as informações prestadas.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.



Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0006776

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do cancro mole, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 21 de junho de 2018, através da Portaria PAD/1263/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0006776.

Ao exame dos autos, constatou-se, das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde (evento 9) e pela Secretaria de Saúde de Palmas/TO (evento 16), a inexistência de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da síndrome das feridas na região genital no âmbito do município de Palmas/TO, conforme abaixo registrado, respectivamente:

(OFÍCIO 1943/2019/SES/GASEC - evento 9)

"(...) Senhora Promotora,

Com nossos cumprimentos, em atenção às Requisições exaradas no TERMO DE REUNIÃO Nº 021/2018, referente ao Controle das Doenças Sexualmente Transmissíveis - CANCRO MOLE seguem esclarecimentos.

Informamos que a Doença Sexualmente Transmissível - CANCRO MOLE é uma afecção provocada pelo *Haemophilus ducreyi*, mais frequente nas regiões tropicais. Denomina-se também cancro mole, cancro venéreo ou cancro de Ducrey. O período de incubação é geralmente de três a cinco dias, podendo se estender por até duas semanas. O risco de infecção em uma relação sexual é de 80%, mais frequente em homens, na mulher é assintomática.

De acordo com a Portaria/SESAU/Nº 236, de 09 de março de 2016, o cancro Mole (Síndrome das feridas da região genital) faz parte do elenco de agravos de notificação Estadual, no entanto, de acordo com a análise do cenário epidemiológico dos 139 municípios do Estado, informamos que atualmente este agravo não apresenta inconformidades de relevância epidemiológica que possa comprometer a saúde do indivíduo ou da coletividade, sendo assim, não é um problema de saúde pública, na atualidade.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessária. Dúvidas e esclarecimentos, entrar em contato com a Gerência de Doenças Transmissíveis/Área de Assessoramento de DST/Aids e Hepatites Virais pelos telefones 3218- 4888/1768 ou pelo e-mail: dst.tocantins@gmail.com(...).

(Ofício nº 2534/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR - evento 16)

"(...) Em resposta ao OFÍCIO nº 401/2020 sobre as inconformidades apontadas no item em anexo do Memo nº 1595 /2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, ressaltamos que as providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidade frente a dificuldade de adesão aos preservativos pelos usuários e a pouca ou ausência de ações alusivas preventivas às ISTS realizadas pelos Centros de Saúde da Comunidade, voltadas para população chave e comunidade em geral, a Coordenação Técnica junto as equipes dos CSC tem procurado realizar educação em saúde, distribuição de preservativos, gel lubrificantes nas empresas, estações de ônibus, mutirões em parceria com a defensoria pública, aeroporto, faculdades públicas e particulares, parques municipais, baladas noturnas e atividades educativas nas salas de espera dos centros de saúde.

Em relação alta rotatividade de profissionais se dá por vários vínculos de trabalho do município (programa de residência, bolsistas e contratos), sendo que o vínculo de contrato só pode permanecer num período de um ano renovável por mais um ano (DECRETO Nº 1.025, DE 25 DE MAIO DE 2015).

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários por meio do contato: (63) 3218-5209. (...)"

Ante o exposto, demonstrada a inexistência de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do cancro mole no âmbito do município de Palmas/TO e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, arquite-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1ª Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e



IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

PALMAS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003483

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar a denúncia de contaminação e disseminação do COVID-19 entre os servidores e usuários internados.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia encaminhada para a Ouvidoria do Ministério Público por um cidadão anônimo, relatando que: “Informo que está ocorrendo contaminação e disseminação da COVID-19 entre os servidores e os usuários internados nas maiores unidades hospitalares do Estado como: Hospital Geral de Palmas-HGP, Hospital Regional de Araguaína-HRA, Hospital Regional de Gurupi-HRG, Hospital Regional de DianópolisHRD e Hospital Regional de Paraíso-HGP, os quais são referência no atendimento ao Coronavírus. Fato que poderá ser comprovado com o número de profissionais contaminados e afastados, bem como o número de pacientes internados por outras causas e contaminados por COVID-19 nos últimos meses. T a I disseminação viral comunitária hospitalar está ocorrendo devido ao número insuficiente de profissionais os mesmos precisam dá cobertura aos setores específicos do COVID-19, daí dão plantão extra nos repectivos setores, ou ainda na ocasião em que os servidores alocados nesse setor se contaminam e precisam se afastar, outra hipótese são os servidores dos setores de apoio como: limpeza, maqueiros, imaginologia, laboratório, serviço de nutrição não tem recebidos as devidas orientações para circularem com as devidas precauções. Outro risco é a qualidade e a quantidade de EPIs disponíveis para os servidores que laboram nesses setores e os mesmos não atendem as recomendações da OMS; Falta de humanização e acolhimentos com os servidores que se contaminados, principalmente da enfermagem que é número maior, os mesmos não estão recebendo atenção e cuidado merecidos quando adoecem, pois ficam totalmente desassistidos pelas próprias unidades que laboram. As unidades não dispõem de leitos e enfermarias para atender seus colaboradores, um verdadeiro descaso com quem cuida do outro; Os setores dos hospitais precisam passar por limpeza diárias e constantes descontaminação, principalmente os elevadores e todas as suas ambiências e dependências com produtos específicos e adequados; Os profissionais das unidades hospitalares não estão sendo testados, conforme recomendação da OMS; Não dá fechar os olhos diante de tanto descaso dessa gestão, de que forma está sendo aplicado os recursos destinados para o COVID-19 e com que ? Até quando os profissionais e usuários serão expostos e esses gestores não tomam as devidas providencias? O governo finge com

esse gabinete de crise está tomando todas as medidas de controle, o secretário de estado da saúde também é outro pavão, os diretores administrativos e técnicos todos desnorreados e sem comando, os supervisores de enfermagem e demais categorias trancafiados em suas salas com ar condicionado sem dá direcionamento e tomar as medidas cabíveis as quais são inerentes aos seus cargos e funções; Cadê a Vigilância Sanitária Estadual para fiscalizar? Cadê os conselhos e sindicatos das categorias profissionais para cumprirem seus papéis e responsabilidades, precisam cobrar e serem cobrados. Muito indignação”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 412/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 476/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando) para a Superintendente de Unidades Hospitalares Próprias da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia, no entanto a Superintendente não atendeu a solicitação desta Promotoria, razão pela qual determino seja reiterado, como REQUISIÇÃO, no âmbito do procedimento administrativo, abaixo mencionado.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento. Sendo assim, a demanda está sendo tratada no processo mencionado.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins .

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 12 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003424

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar a falta de medicamentos utilizados para sedação e anestesia. Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato (evento 1) encaminhada por Rogean Rodrigues Nunes (Diretor-Presidente da SBA), informando que: “É com preocupação que a Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) vem recebendo informações sobre a falta de medicamentos sedativos e bloqueadores neuromusculares nos hospitais de todo o país. Os bloqueadores neuromusculares (despolarizantes e adespolarizantes) e os medicamentos utilizados para sedação e



anestesia são fundamentais para que seja possível mantermos, adequadamente, os níveis de consciência, ventilação pulmonar e condições de intubação traqueal dos pacientes. A escassez vem sendo mais significativa em relação aos seguintes medicamentos:

- Hipnóticos: Propofol, Midazolam e Etomidato.
- Analgésicos: Fentanil, Morfina, Sufentanil, Alfentanil e Remifentanil.
- Bloqueadores neuromusculares: Pancurônio, Rocurônio, Succinilcolina, Cisatracúrio, Atracúrio e Vecurônio.
- Outros: Dexmedetomidina, Clonidina e Cetamina S(+)

A falta dessas substâncias causará um impacto negativo considerável nas estratégias adotadas pelos governos estaduais e federal no enfrentamento da COVID-19 e, principalmente, na qualidade dos serviços médicos prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pela rede particular. Diante disso, a Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) vem alertar esta insigne instituição sobre os fatos apresentados neste expediente, para solicitar o máximo empenho e atenção ao caso, tendo em vista sua seriedade, para evitar consequências danosas à classe médica e, principalmente, à população. Certos de estarmos cumprindo nossa missão institucional e cívica, nos despedimos com cordiais cumprimentos” (C.SBA - 01790/2020).

Primeiramente foram encaminhados os Ofícios nº 385/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 4) e nº 384/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 5) ao Secretário de Estado da Saúde e ao Superintendente de Aquisições, Estratégia e Logística da Secretaria de Estado da Saúde, respectivamente, a fim de solicitar informações acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta, a Secretaria de Estado da Saúde encaminhou o Ofício nº 4480/2020/SES/GASEC (evento 8) com o memorando nº 116/2020 oriundo da Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logísticas – SAEL anexo, que informa:

“(…) Informamos que atualmente, assim como em todo país o estado do Tocantins, tem passado pela mesma situação.

Temos os processos de aquisição, porém os fornecedores não conseguem honrar com as entregas, alegando a falta desses medicamentos no mercado brasileiro e mundial, porque alguns faltam matéria prima para produção. Outra situação e resultado insatisfatórios nas licitações, com resultado fracassado, pois pela escassez do medicamento o valor cotado é inferior ao ofertado ou licitação deserta, pois as empresas não participam da licitação devido não ter o produto e poder honrar a entrega posteriormente.

Quase todos esses medicamentos temos em estoque, porém em quantidades insuficientes para atender a demanda necessária, juntamente com a equipe técnica temos feito as substituições em consenso com o corpo médico para não deixar que o paciente fique desassistido. (...)”

Além disso a Superintendência de Aquisição e Estratégias de Logísticas prestou informações quanto aos estoques dos medicamentos, conforme pode-se verificar abaixo:

Desabastecido: Fentanila 0,05 mg/ml solução injetável 10 ml ampola; Morfina 10 mg/ml solução injetável 2 ml ampola; Remifentanil 2 mg injetável frasco-ampola; Pancuronio 2 mg/ml solução injetável 2ml ampola e Clonidina 0,15 mg/ml solução injetável 1 ml ampola; Estoque muito crítico: Rocuronio 10 mg/ml solução injetável 5 ml frasco-ampola;

Estoque crítico: Midazolam 5 mg/ml solução injetável 10 ml ampola; Midazolam 5 mg/ml solução injetável 3 ml ampola e Fentanila 0,05 mg/ml solução injetável 2ml ampola;

Estoque baixo: Sufentanila 50 mcg/ml solução injetável 1 ml ampola; Dexmedetomidina 100 mcg/ml solução injetável 2 ml frasco-ampola; Dextrocetamina 50 mg/ml solução injetável 10 ml frasco-ampola e

Cisatracurio 2 mg/ml solução injetável 5 ml ampola;

Regular: Propofol 10 mg/ml emulsão injetável 20 ml ampola ou frasco-ampola; Etomidato 2 mg/ml solução injetável 10 ml ampola e Morfina 10 mg/ml solução injetável 1 ml ampola.

Cabe pontuar que houve a juntada de Recomendação da Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) para o Uso Racional de Fármacos para Anestesia e Sedação durante a Covid-19 (evento 9) e do Boletim nº 050 de 22/06/2020 – Gabinete Integrado de Acompanhamento COVID-19 (evento 10). O Boletim nº 050 traz a seguinte informação: “(...) O encontro semanal é promovido pela Secretaria de Governo (Segov) da Presidência da República, com representantes de diversos órgãos, como Conselho Nacional de Justiça, Advocacia-Geral da União, Defensoria Pública da União, Ministérios, entre outros.

No encontro, os representantes do Giac falaram sobre o acordo mediado pelo Gabinete Integrado e firmado pelo Ministério da Saúde, Anvisa, estados e municípios para solucionar a falta de medicamentos do kit intubação em vários estados do país. O acordo prevê a redistribuição do estoque já comprado entre os estados, por meio da sub-rogação de contratos vigentes; a realização de licitação centralizada pelo Ministério da Saúde, por meio de ata de registro de preços e posterior adesão por estados e municípios; além de consulta à Organização Panamericana de Saúde para estudar a possibilidade de comprar os remédios no exterior e em quanto tempo poderiam ser disponibilizados. A solução foi consolidada em reunião da Comissão Intergestores Tripartite do SUS. (...)”

Como providência, por meio do Ofício nº 477/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 13), solicitou-se ao Ministério da Saúde no Tocantins informações sobre a regularização no fornecimento de medicamentos utilizados na sedação e anestesia.

Destaca-se que foram encaminhadas fotos das caixas de medicamentos e uma imagem da nota de fornecimento de medicamento, o documento informa que foram entregues os seguintes fármacos: Brometo de Pancurônio 2 MG/ML SOL INJ – AMP 2ML; Citrato de Fentanila 0,05 MG/ML SOL INJ – 10 ML e Citrato de Fentanila 0,05 MG/ML SOL INJ – 5 ML (evento 14).

No caso em apreço, a Secretaria de Estado da Saúde atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos. Cabe pontuar que a falta de medicamentos é uma realidade presente em vários estados do país e que as autoridades têm buscado soluções para o problema (Boletim nº 050 Giac). É importante ressaltar ainda que foram encaminhadas fotos das caixas de fármacos entregues e uma imagem da nota de fornecimento de medicamento, conforme pode-se verificar no evento 14.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento, INCLUSIVE, uma Recomendação específica para regularização de anestésicos e sedativos, cuja cópia foi enviada ao CRM E CSBA.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por



outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 12 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3046/2020

Processo: 2020.0006232

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento permanente da Fundação Pró-Tocantins, formando um catálogo documental continuado, possibilitando, o reconhecimento da linha histórica da instituição e adequação da atuação pelo Ministério Público quanto ao velamento, adequando o Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, Ato PGJ/TO 083/2019, Resolução 174/17 do CNMP, Resolução 05/18 do CSMP-TO e Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos arts. 127 e 129, I, II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete a 30ª Promotoria de Justiça de Palmas velar continuamente pelas fundações sediadas nesta Capital, sejam elas privadas ou públicas submetidas ao regime jurídico de direito privado, quando não mantidas pelo Poder Público, objetivando o controle de adequação de atividades de cada instituição, de seus fins, da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores;

CONSIDERANDO que a atividade de velamento de fundações repercute em diversas providências administrativas que devem ser padronizadas, privilegiando-se a coesão, a ciência no trato da matéria e a manutenção documental na promotoria;

CONSIDERANDO que as entidades civis de fins assistenciais que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, estão sujeitas à dissolução, mediante atuação do Ministério Público, nos casos de desvio de finalidade ou irregularidade na aplicação de recursos, nos termos dos arts. 1º a 3º do Decreto-Lei n.º 41, de 18 de novembro de 1966;

CONSIDERANDO o que consta dos arts. 4º e 11 do Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que Procedimento Administrativo

2013.7.29.30.0006, apesar de não possuir portaria de instauração, depreende-se que objetiva o acompanhamento da Fundação Pró-Tocantins, mas, sua estrutura atual, além de estar em desconformidade com a Resolução 05/08-CSMP-TO, não possibilita o adequado acompanhamento, a instrumentalidade e a resolutividade da atividade ministerial no velamento da entidade, exigindo adequação; CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar e fiscalizar instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando o acompanhamento permanente da Fundação Pró-Tocantins, formando um catálogo documental continuado, possibilitando, o reconhecimento da linha histórica da instituição e adequação da atuação pelo Ministério Público quanto ao velamento, adequando o Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446).

O Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446), digitalizado integralmente, passa a ser parte integrantes deste feito, recebendo numeração pelo sistema E-Ext.

Em conformidade com o Ato 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES, as prestações de contas, mudanças estatutárias e demais pleitos da entidade serão resolvidos em autos apartados, instaurados especificamente para cada caso, e as instaurações serão imediatamente certificadas nestes autos em evento específico.

Concluída a demanda apartada, deverá a secretaria providenciar a juntada de cópia integral a este procedimento em evento exclusivo, adequadamente titulado com o objeto daquele feito.

Os atestados de, aprovação, aprovação com recomendações ou de reprovação de contas, também deverão ser juntados a este feito em evento exclusivo, subsequente ao de juntada do procedimento que o concluiu, titulando o evento como "atestado de de contas do exercício ..."

As inspeções anuais para averiguação de efetivo funcionamento deverão ser feitas nestes autos, possibilitando a expedição de atestado desta condição.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando sua impossibilidade.

Neste ato registra-se essa portaria de instauração no sistema E-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Para atualização do feito requisite-se ao Presidente da Fundação:

- 1 - ato de instituição da fundação;
- 2 - certidão do ato do registro;
- 3 - lista contendo nome e endereço atualizados dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade e comprovante do ato de suas escolhas, que indique o início e o término de seus mandatos;
- 4 - comprovante de inscrição, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ),
- 5- comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado,
- 6- comprovante de inscrição no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais;
- 7- Comprovantes de isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;



8- certidão do Cartório de Registro de Imóveis, sobre todos os imóveis da fundação desde a sua constituição;

9- certidão do Registro de Títulos e Documentos, sobre a dotação que resultou em transferência de direitos pessoais a fundação;

10- estatutos e alterações estatutárias devidamente aprovadas pela Promotoria de Justiça com cópia destas;

11- cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Curador;

12- cópia de todas as atas de reuniões do Conselho Fiscal;

13- cópia do regulamento interno;

14- cópia de manuais de procedimentos e atos dos administradores, quando existentes;

15- Comprovantes dos repasses anuais do FAM a fundação;

16- Comprovantes dos repasses das associações fundadoras ou posteriormente integrada;

17- Relatório minucioso da condição, evolução, depósito e qualquer outro movimento sobre o valor total em espécie constante da escritura pública de constituição da fundação, com todos os comprovantes a justificar o relatado;

18- cópia física e digital do estatuto alterados e vigente, com selo de registro e averbações;

19- quadro comparativo digital em PDF e extensão editável, entre o estatuto original, as mudanças já autorizadas/ano e o vigente;

Todos os documentos deverão ser apresentados em formato ".pdf", excetuando-se o que for pedido em outro formato específico.

Ficam os respondentes das requisições cientes, que deverão sempre, observar a organização e qualidade de digitalização dos documentos encaminhados, pois não sendo possível a leitura ou entendimento do apresentado, a requisição poderá ser entendida como descumprida, condicionando eventual responsabilização.

Cópia desta portaria deverá ser juntada aos autos físicos do Procedimento Administrativo 2013.7.29.30.0006 (2013/12446), remetendo-o ao arquivo geral do Ministério Público, possibilitando pesquisa caso seja necessário.

Em sendo possível a inspeção, designe-se data.

Dê ciência da portaria ao Presidente da Fundação.

Cumpra-se.

PALMAS, 10 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000110

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Preparatório nº 2020.0000110

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: A Coletividade

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0000110, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 14 de julho de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 13 de janeiro de 2020, com o objetivo

de apurar denúncia de descumprimento da legislação pertinente ao georreferenciamento de imóveis rurais, por parte do oficial de registro de imóveis em Araguaína/TO.

A instauração do presente procedimento teve por base denúncia anônima realizada através da Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins.

Na oportunidade, como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou o registrador de imóveis de Araguaína, solicitando informações dos fatos e encaminhou cópia do presente procedimento à Corregedoria de Justiça para providências de mister (Ofício nº 06/2020 e Memorando 01/2020, eventos 3 e 4).

No evento 05 o registro de imóveis encaminhou ofício nº 21/2020, informando que a denúncia alegava que o oficial de registro de imóveis de Araguaína/TO não procederá os atos registrares pertinentes aos imóveis rurais conforme exigências previstas no Decreto nº 4.449/2020. Apontou falhas nas matrículas 65.594 que resultou nas matrículas 100.464 e 100.465, e ainda nas matrículas 20.523 e 6.612.

O registro de imóveis esclareceu que para se efetuar qualquer alteração nas matrículas dos imóveis, é necessário a apresentação do georreferenciamento, devidamente certificado pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária, além de ser elaborado por profissional habilitado. Que uma vez apresentado o referido georreferenciamento ao Serviço de Registro de Imóveis, este procede rigorosamente conforme o citado documento, ou seja, observa a conclusão do georreferenciamento relativa às divisas, confrontações, área do imóvel, além dos aspectos técnico e legal.

O registro de imóveis anexou toda documentação pertinente ao processo das matrículas 65.594 que resultou nas matrículas 100.464 e 100.465, e ainda nas matrículas 20.523 e 6.612, afirmando que procede de acordo com o georreferenciamento que recebe, após a certificação do INCRA, agindo perfeitamente dentro da lei.

No evento 09 o Tribunal de Justiça do Tocantins encaminhou a decisão nº 2707/2020 – Presidência/DF Araguaína, na qual consta que foi instaurado o processo nº 20.0.00000718-9 para apurar os fatos narrados nos presentes autos. E que obedecendo a Constituição Federal, os serviços notariais e de registro são fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Na citada decisão foi analisado toda a documentação pertinente ao caso e foi decidido pela manutenção da confiança na Oficial interina ERCÍLIA MARIA MORAES SOARES, responsável pelo Serviço de Registro de Imóveis e Araguaína, por ausência de ato que desabone sua conduta, de consequência determinando o arquivamento do presente feito.

É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram sanados com a decisão do Tribunal de Justiça do Tocantins, que manteve sua confiança na oficial interina, diante sua competência de fiscalizar serviços notariais e de registro. Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 18, inciso I, e art. 22 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o



acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ARAGUAINA, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3034/2020

Processo: 2020.0006220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 25, inciso IV, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e no artigo 60, inciso VII e seguintes, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público).

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 26, I, "b", da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos direitos ou interesses difusos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que nas hipóteses de direitos ou interesses difusos tem-se número indeterminado de pessoas, objeto indivisível e pessoas unidas por vínculo fático, e não jurídico;

CONSIDERANDO que por força do artigo 37 da Constituição da República a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem estrita obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO a imprescritibilidade da reparação de danos causados ao erário;

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui atribuição para propor Ação Civil Pública para reparação de dano ao erário, com vistas a defender o Patrimônio Público e zelar pela observação dos Princípios da Administração;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, de natureza unilateral

e facultativa, é Procedimento Investigatório e será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos da legislação aplicável, servindo para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO o ajuizamento da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ajuizada em desfavor da candidata ao cargo de Vereador, MAURACY GOMES DE FARIAS, perante a 31ª Zona Eleitoral de Arapoema, processo nº 0600090-06.2020.6.27.0031, decorrente de julgamento pela irregularidade na prestação de contas de ordenador de despesas (proc. 1180/2013), do Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco, no ano de 2011, do qual aquela era, na condição de secretária municipal de saúde, a presidente do fundo no período entre 01.01 a 09.04.2012, sendo identificadas, dentre outras irregularidades, fraudes em licitações;

CONSIDERANDO que o em 10.04.2012 ALESSANDER PEREIRA DE SOUZA assumiu o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Pau D'Arco e, nessa condição assumiu também a presidência do Fundo Municipal de Saúde de Pau D'Arco, no período entre 10.04 a 31.12.2012, período em que também foram identificadas, dentre outras irregularidades, fraudes em licitações e demais irregularidades; CONSIDERANDO que o processo 1189/2013 também evidencia a responsabilidade pelas irregularidades às pessoas de IVANY SOUSA DA SILVA, VIRLEI GOMES DE FARIAS, na condição de responsáveis pelo Controle Interno, no curso do ano de 2012;

CONSIDERANDO que teriam sido beneficiadas pelas contratações sem licitação as empresas V.C. PRADO (firma individual em nome de VANESSA CRISTINA DO PRADO) e LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA, que tem como sócio administrador OSEMAR CRUZ MOUZINHO,

RESOLVE:

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando à apuração dos supostos danos, em tese, praticados pelos secretários municipais de saúde de Pau D'Arco ALESSANDER PEREIRA DE SOUZA e MAURACY GOMES DE FARIAS; pelos responsáveis pelo Controle Interno IVANY SOUSA DA SILVA e VIRLEI GOMES DE FARIAS; pelos contratados LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA e V. C. DO PRADO (nome fantasia LABORATORIO BIOCLINICO), bem como promover a coleta de informações e demais diligências para posterior instauração de ação civil pública de ressarcimento.

- 1) Comunique-se, via sistema e-ext, a instauração do presente Procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público;
- 2) Autue-se e registre-se o presente procedimento no sistema e-ext, anexando os elementos de informação no processo nº 1180/2013 e petição inicial de impugnação de registro de candidatura de MAURACY;
- 3) Requisite-se junto ao TCE o relatório de auditoria relativo ao processo nº 1180/2013;
- 4) Providencie-se relatório analítico com a qualificação dos envolvidos e a individualização de condutas;
- 5) Notifique-se os investigados, da instauração do presente procedimento, via whatsapp ou outro meio digital, remetendo-se cópia integral do procedimento, oportunizando que se manifestem quanto ao interesse na celebração de acordo de não persecução



cível ou apresentem resposta, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias;

6) Extraia-se do sítio do TCE no link Portal do Cidadão, extrato das notas de empenho relativas às empresas LOCADORA DE VEÍCULOS ARAGUAIA LTDA e V. C. DO PRADO e, do sítio da RECEITA FEDERAL, a comprovação de inscrição de CNPJ.

Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos os autos para posteriores deliberações.

CUMPRASE.

ARAPOEMA, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3026/2020

Processo: 2020.0006205

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do Estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Guarai-TO está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que tem gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências”



(tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las; CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19, no Município de Guaraí-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018

do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos ao tema;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Dê ciência da portaria à Prefeita, Secretário de Educação, Secretária de Saúde e Presidentes do Conselho Municipal de Educação; Conselho do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;
6. Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Guaraí-TO e à Diretoria Regional de Educação:
 - 6.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);
 - 6.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quanto às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, o qual deve responder, no mínimo às seguintes questões:
 - a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;
 - b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;
 - c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.
 - d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos



materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

7. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

8. Agende-se reunião com a Prefeita, o Secretário Municipal de Educação e o Presidente do Conselho Municipal de Educação, além de eventuais outras pessoas por estes indicadas, com a finalidade de discutir o acompanhamento das atividades remotas e o planejamento para o retorno das aulas presenciais, a partir das respostas encaminhadas para os ofícios acima determinados.

9. Aguarde-se o envio das respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3028/2020

Processo: 2020.0006208

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do Estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Tupiratins-TO está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme art. 11 da



LDB;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que tem gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população - ,

como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19, no Município de Tupiratins-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos ao tema;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins



como secretária deste feito;

5. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretário(a) de Educação, Secretário(a) de Saúde e Presidentes do Conselho Municipal de Educação; Conselho do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

6. Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Tupiratins-TO e à Diretoria Regional de Educação:

6.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

6.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quanto às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, o qual deve responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos,

a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

7. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

8. Agende-se reunião com o Prefeito, Secretário(a) Municipal de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação, além de eventuais outras pessoas por estes indicadas, com a finalidade de discutir o acompanhamento das atividades remotas e o planejamento para o retorno das aulas presenciais, a partir das respostas encaminhadas para os ofícios acima determinados.

9. Aguarde-se o envio das respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3030/2020

Processo: 2020.0006209

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;



CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do Estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Presidente Kennedy-TO está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à

identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que tem gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e



progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19, no Município de Presidente Kennedy-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos ao tema;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretário(a) de Educação, Secretário(a) de Saúde e Presidentes do Conselho Municipal de Educação; Conselho do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;
6. Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Presidente Kennedy-TO e à Diretoria Regional de Educação:
 - 6.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);
 - 6.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quanto às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, o qual deve responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das

atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;

c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória n.º 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?



l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

7. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

8. Agende-se reunião com o Prefeito, Secretário(a) Municipal de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação, além de eventuais outras pessoas por estes indicadas, com a finalidade de discutir o acompanhamento das atividades remotas e o planejamento para o retorno das aulas presenciais, a partir das respostas encaminhadas para os ofícios acima determinados.

9. Aguarde-se o envio das respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3031/2020

Processo: 2020.0006210

EMENTA: Procedimento Administrativo destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização do Plano de Retomada das atividades escolares presenciais pelos sistemas e redes de ensino, no contexto da Pandemia do COVID-19.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do Estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO a pandemia mundial, que atingiu o Brasil em virtude da propagação do coronavírus, com índices consideráveis de contaminação e letalidade, inclusive entre crianças;

CONSIDERANDO que no cenário crítico da Pandemia de COVID-19, os órgãos de controle e fiscalização, consoante as suas atribuições institucionais e o ordenamento jurídico brasileiro, devem participar ativamente do processo, atuando de forma colaborativa, preventiva e indutora na mitigação dos efeitos negativos da suspensão das aulas para os estudantes brasileiros;

CONSIDERANDO que as ações e serviços de educação são de relevância pública, sendo função institucional do Ministério Público zelar pelo seu efetivo respeito, devendo tomar todas as medidas judiciais ou extrajudiciais, necessárias para preservá-los (art. 129, II e III c/c art. 197, CF e art. 5º, V, alínea “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pela correta aplicação dos recursos de financiamento da educação em consonância com o art. 212 da Constituição Federal e artigos 68 e seguintes da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) que tratam dos recursos financeiros destinados à educação;

CONSIDERANDO que em Taboão-TO está instituído o Sistema Municipal de Ensino, cabendo a este também a fiscalização das escolas privadas que ofertam Educação Infantil, conforme art. 11 da LDB;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020 publicada pelo governo federal que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 - conversão da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

CONSIDERANDO que o art. 70 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu inciso III, prevê que dentre as ações dos Municípios, Estados e União, seja realizada a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

CONSIDERANDO que o art. 70-B do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as instituições que atuam na área da educação, dentre outras, devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que o art. 73 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica;

CONSIDERANDO que estudos de epidemiologistas renomados asseveram que os argumentos contrários ao retorno das aulas presenciais são absolutamente FALACIOSOS, vez que a cada dia fora da escola as crianças (sobretudo as que se encontram em fase de alfabetização) e os adolescentes têm PERDAS bastante significativas em seu processo de aprendizagem (fazendo



desaparecer as chamadas “janelas de oportunidade” em seu processo de desenvolvimento), o que tem gerado um aumento COLOSSAL nos índices de evasão escolar (ainda que de forma “virtual”), e toda uma série de gravames à saúde (sobretudo mental/emocional) decorrentes, inclusive, da falta de socialização num ambiente adequado, além de estarem expostas a toda sorte de “violências” (tomando por base o contido no art. 4º, da Lei nº 13.431/2017), sem ter próximas de si pessoas capazes de detectá-las e denunciá-las;

CONSIDERANDO que, com a retomada de todas as demais atividades consideradas essenciais e daquelas não essenciais (bares, shoppings, restaurantes, salões etc tanto as crianças/adolescentes quanto seus pais/responsáveis, assim como os professores, de uma forma ou de outra não apenas estão expostas ao vírus, como estão MENOS SEGUROS do que se estivessem no ambiente escolar, onde inclusive devem receber as devidas orientações sobre como lidar com os riscos inerentes à Covid dentro e fora da escola;

CONSIDERANDO que epidemiologistas também enfatizaram que a espera pela vacina para somente então retomar as atividades presenciais nas escolas NÃO É UMA OPÇÃO RAZOÁVEL, seja porque, mesmo com a aprovação da vacina (que por sinal ainda sequer foi testada em crianças), a vacinação em massa da população somente ocorrerá a partir de meados do próximo ano, seja porque, numa perspectiva otimista, muito provavelmente proporcionará entre 30 e 50% de imunização; ou seja, além de a vacinação em massa ainda estar distante, não apresentará “garantia absoluta” contra o contágio - ao menos para uma parcela significativa da população -, como também ocorre com outras doenças infectocontagiosas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, enquanto vigente o Decreto de Calamidade ou de Emergência devido à pandemia Covid-19, adotar as medidas necessárias visando assegurar aos pais ou responsáveis a opção pelas aulas não presenciais, competindo-lhe ainda, o dever de fiscalizar o poder público, em especial a escola e os órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, quanto à efetiva escolha das famílias e a concreta participação nas atividades não presenciais, havendo obrigação de realizar busca ativa desses estudantes, a fim de garantir o seu direito à educação, bem como a verificação de situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais, definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Portaria 174/2017/CNMP, que permite a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, destinado ao acompanhamento, monitoramento e fiscalização da retomada das atividades escolares presenciais, no contexto da Pandemia de COVID-19, no Município de Tabocão-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem

tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos ao tema;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Dê ciência da portaria ao Prefeito, Secretário(a) de Educação, Secretário(a) de Saúde e Presidentes do Conselho Municipal de Educação; Conselho do FUNDEB; Conselho de Alimentação Escolar; Conselho de Saúde; Conselho dos Direitos de Crianças e Adolescentes e Conselho Tutelar;

6. Requisite-se à Secretaria Municipal de Educação de Tabocão-TO e à Diretoria Regional de Educação:

6.1. O relatório das ações de atendimento remoto, realizadas durante o período de Pandemia (aulas não presenciais);

6.2. O Plano de Ação para retomada das aulas presenciais, com apresentação de protocolo detalhado quanto às medidas sanitárias e pedagógicas que estão/serão adotadas visando a segurança dos profissionais da educação, dos estudantes e comunidade escolar de maneira geral, o qual deve responder, no mínimo às seguintes questões:

a) Quais os procedimentos sanitários previstos para o reinício das atividades presenciais? Como foram definidos tais procedimentos? Quais as normas e orientações foram consideradas para estabelecimento dos itens e padrões a serem adotados? Contou com a participação da Secretaria Municipal de Saúde ou profissionais da área? Anexe o documento contendo tais definições;

b) Para a retomada das aulas presenciais estão sendo planejadas ações de debates e discussões dos sistemas de ensino com relação a retomada, fomentando a necessidade de que o retorno dos alunos ocorra de forma gradual, com acolhimento dos sentimentos de perda em razão da doença e da morte de amigos e familiares vitimados pela COVID-19, com base nos princípios constitucionais implícitos da solidariedade e da fraternidade, trabalhando os aspectos psicológicos e sociológicos que envolvem a situação, preparando materialmente as escolas para esse retorno, estabelecendo critérios rigorosos, humanos, materiais (condições de infraestrutura dos espaços pedagógicos), sanitários e pedagógicos para a volta dos alunos às escolas? Apresente;



c) Há elaboração de planos de ação, contendo as medidas de reorganização do calendário escolar, incluindo recuperação das aulas, com atividades no turno e contra turno, levando os referidos estudos ao conhecimento dos respectivos Conselhos de Educação e dos órgãos de controle? Apresente.

d) O plano que foi desenvolvido será executado através dos recursos materiais e de pessoal da própria Secretaria ou há contratação de terceiros, com recursos públicos ou parcerias público-privadas? Apresente todos os recursos a serem disponibilizados e fontes, que serão usadas na execução do plano de ação;

e) Como se dará o transporte escolar, no caso de serem suprimidos feriados e serem ministradas aulas aos sábados, para que o calendário reorganizado propicie o cumprimento das horas mínimas obrigatórias no ensino fundamental, determinadas na legislação de regência;

f) Estão sendo planejadas estratégias de busca ativa das crianças e jovens que podem não retornar à escola depois que as atividades forem retomadas? Apresente o plano;

g) Como será viabilizada a alimentação dos alunos, em havendo extensão no período escolar para cumprir com o previsto nos artigos dos artigos 24, I, § 1º e 31, II, da LDB e artigo 1º, caput, da Medida Provisória nº 934, de 2020?

h) Como a gestão está planejando que o sistema de ensino e as escolas tratarão de forma diferenciada e eficaz a contemplação dos princípios constitucionais educacionais da universalidade, da equidade e da qualidade, para a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, a Educação Quilombola, a Educação do Campo e a Educação nos Sistemas Prisionais e Socioeducativo, considerando as suas especificidades?

i) Há análise de legalidade e regularidade das despesas que serão necessárias para recomposição do calendário escolar, tais como, expansão da carga horária de trabalho de professores e outros profissionais da educação, contratações temporárias, gastos com transporte escolar, alimentação, materiais, entre outros? Especifique;

j) Está sendo garantido o direito à informação e a transparência mediante a criação de canais de comunicação entre os responsáveis pelos sistemas de ensino/escolas e os pais, informando as metodologias adotadas, as formas de avaliação, bem como viabilizando o recebimento de denúncias e reclamações? De que forma?

k) Está sendo ouvida a comunidade escolar? Profissionais da educação, técnicos e auxiliares do quadro da educação? Qual o modelo e abrangência da escuta?

l) Há termo de colaboração firmado com o Sistema Estadual de Educação para ações educacionais durante o período da pandemia, inclusive para retomada das atividades presenciais?

7. Expeça-se ofício ao Conselho Municipal de Educação, requisitando-se, em 5 (cinco) dias, o encaminhamento de eventuais normas e deliberações expedidas para regular as atividades pedagógicas não presenciais, bem como informações acerca da participação do órgão no planejamento para o retorno das aulas presenciais (se pautou tal assunto, se há registro em ata, se foi provocado pela Secretaria Municipal de Educação, as deliberações a respeito, entre outras informações que julgar conveniente).

8. Agende-se reunião com o Prefeito, Secretário(a) Municipal de Educação e Presidente do Conselho Municipal de Educação, além de eventuais outras pessoas por estes indicadas, com a finalidade de discutir o acompanhamento das atividades remotas e o planejamento para o retorno das aulas presenciais, a partir das respostas encaminhadas para os ofícios acima determinados.

9. Aguarde-se o envio das respostas. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

GUARAI, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0006115

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0006115 - 3PJG

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Sousa, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0006115, a qual foi instaurada a partir do atendimento, via telefone, de cidadão que não desejava se identificar, informando: “que ao levar alimentos para um reeducando no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins-TO, os agentes não permitiram a entrada dos alimentos e estão restringindo a entrada de outros objetos, sendo que eles entregam uma lista com a especificação dos objetos que podem ser entregues aos presos; que não estão permitindo visitas aos presos do pavilhão 4, tendo em vista que nesse local estão os presos que foram contaminados por COVID-19; que levou alguns tapetes para um reeducando que está no pavilhão 4 e, ao retornar para buscar, não os encontrou, pois obteve a informação que os agentes não recolheram objetos no pavilhão 4; que ouviu uma Assistente Social falando que não era para entregar cartas para um determinado preso”.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

DECISÃO DE INDEFERIMENTO

A Notícia de Fato em questão foi instaurada a partir do atendimento, via telefone, de cidadão que não desejava se identificar, informando: “que ao levar alimentos para um reeducando no Centro de Reeducação Social Luz do Amanhã, em Cariri do Tocantins-TO, os agentes não permitiram a entrada dos alimentos e estão restringindo a entrada de outros objetos, sendo que eles entregam uma lista com a especificação dos objetos que podem ser entregues aos presos; que não estão permitindo visitas aos presos do pavilhão 4, tendo em vista que nesse local estão os presos que foram contaminados por COVID-19; que levou alguns tapetes para um reeducando que está no pavilhão 4 e, ao retornar para buscar, não os encontrou, pois obteve a informação que os agentes não recolheram objetos no pavilhão 4; que ouviu uma Assistente Social falando que não era para entregar cartas para um determinado preso”. É a síntese do



necessário. Decido. Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de indeferimento da instauração do procedimento extrajudicial. Conforme se sabe, o país enfrenta um cenário de anormalidade, com a declaração de situação de emergência internacional em decorrência do Novo Coronavírus – COVID-19. Visando conter a propagação do vírus, que já matou quase 150.000 (cento e cinquenta mil) pessoas no Brasil e mais de um milhão de pessoas no Mundo, os Governos municipais, estaduais e Federal editaram uma série de medidas que limitavam as garantias e liberdades da população, inclusive determinando fechamento de comércios, suspensão de atividades que gerem aglomeração, limitação do tráfego de pessoas, suspensão das aulas presenciais, dentre outras. Neste mesmo intuito, diversas medidas foram adotadas no âmbito do sistema carcerário, visando evitar e/ou controlar a propagação do vírus no ambiente prisional, objetivando a garantia do direito à saúde dos próprios presos. Dentre as medidas adotadas no Estado do Tocantins, tem-se a suspensão do direito de visitas e da entrega de materiais e alimentos de familiares aos presos, conforme se depreende da PORTARIA SECIJU/TONº 231, DE 14 DE MARÇO DE 2020. Desta feita, não há irregularidade alguma na conduta dos agentes da unidade prisional de Cariri, narrada pelo denunciante anônimo, estando amparados na Portaria da Secretaria de Cidadania e Justiça, devidamente justificada pela crítica situação que atualmente vivemos. Sendo assim, não vislumbrando a ocorrência de lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, INDEFIRO a presente notícia de fato, nos termos do artigo 5º, §5º da Resolução 005/2018/CSMP/TO. Cientifique-se o interessado, encaminhando cópia da presente decisão e informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias. Em se tratando de denunciante anônimo, expeça-se a notificação via edital. Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquite-se o presente expediente na Promotoria, com as devidas anotações.

GURUPI, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002508

Trata-se de Notícia de Fato recebida na 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins - TO, instaurada a partir de denúncia apócrifa promovida junto à Ouvidoria deste Ministério Público, noticiando possíveis irregularidades quanto aos seguintes itens: a) possível violação do Regimento Interno (Resolução nº 001/1990) da Câmara e da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins/TO, pela realização de manobras nas eleições da mesa Diretora para a permanência do vereador e presidente, Sr. Edilson Tavares (MDB); b) a suposta violação consistiu no fato de que o então presidente interino da mesa, Sr. Natan Fontes (MDB), teria votado por duas

vezes, violando, assim, o disposto no artigo 43, item III, da Lei Orgânica do Município de Miracema do Tocantins/TO.

Assim, de acordo com a representação, cinco dos onze vereadores de Miracema do Tocantins/TO, protocolaram ofício, pedindo o afastamento do presidente da Câmara, Edilson Tavares (MDB). No documento, os vereadores: Irmão Didan, Cirilo Douglas, Pedro da Farmácia, Branquinho do Araras e Adilson do Correntinho acusam Edilson Tavares de negligência em suposto desvio de mais de R\$ 330,00 (trezentos e trinta mil reais), da Câmara, em que o denunciado é o ex-tesoureiro do Legislativo Marcelo da Costa Gomes.

Ainda de acordo com a denúncia, o presidente interino da mesa, Sr. Natan Fontes (MDB) teria votado por duas vezes, violando, assim, o Regimento e a Lei Orgânica (Art. 43, item III), o dispõe que o Presidente ou quem o substituir, somente manifestará seu voto quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Pois bem.

Iniciadas as investigações neste Órgão de Execução Ministerial, notificaram-se os Vereadores Irmão Didan, Cirilo Douglas, Pedro da Farmácia, Branquinho do Araras, Adilson do Correntinho e o Presidente da Câmara de Vereadores, solicitando informações de todos eles, acerca da representação formulada. Todos apresentaram as suas manifestações e esclarecimentos, conforme consta nos autos.

É o relatório do necessário.

Em análise aos autos do procedimento, o arquivamento é medida que se impõe.

Sabe-se que, a notícia de fato é “qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do MP, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, que ainda não tenha gerado um feito interno ou externo, podendo ser formulado presencialmente ou não, entendendo-se com tal, a entrada de atendimentos, notícias, documentos ou representações”.

Em primeiro lugar, de acordo com o artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, é vedado ao Ministério Público o exercício da representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Observe:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

No caso em epígrafe, a princípio, é possível que tenha ocorrido violação ao devido processo legislativo constitucional quando da sessão realizada em 9 de setembro de 2019 cuja pauta consistia no afastamento do então Presidente Vereador Edilson Tavares.

Nada obstante, como dito alhures, não é dever do Ministério Público assessorar os órgãos públicos - e, neste caso específico, a Câmara Municipal de Miracema e os seus respectivos vereadores, determinando o afastamento do Presidente da Câmara, em caso de possível violação ao regimento interno e à Lei Orgânica-, na medida em que é direito subjetivo dos parlamentares zelar pela observância do devido processo legislativo constitucional, com a utilização, inclusive, de mandado de segurança para proteger a higidez do processo legislativo.

Nesse sentido, é o posicionamento majoritário e consolidado do Supremo Tribunal Federal:

MANDADO DE SEGURANÇA – NÃO CONHECIMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – CONTROLE JURISDICIONAL DE SEU “ITER” PROCEDIMENTAL – LEGITIMIDADE ATIVA, PARA ESSE



EFEITO, RECONHECIDAA QUALQUER MEMBRO DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL – PRECEDENTES – POSSIBILIDADE DESSA FISCALIZAÇÃO JUDICIAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS SITUAÇÕES PREVISTAS NO ART. 60 DA LEI FUNDAMENTAL, QUE CONFIGURAM LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DO PODER DE REFORMA DA CONSTITUIÇÃO – INADMISSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MERAMENTE ORDINÁRIA, COM O OBJETIVO DE ERIGI-LA À CONDIÇÃO DE PRESSUPOSTO DE OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA PARA EFEITO DE VÁLIDA INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DESTA ESPÉCIE RECURSAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – O processo de formação das leis ou de elaboração de emendas à Constituição revela-se suscetível de controle incidental ou difuso pelo Poder Judiciário, sempre que, havendo possibilidade de lesão à ordem jurídico-constitucional, a impugnação vier a ser suscitada por membro do próprio Congresso Nacional, pois, nesse domínio, somente ao parlamentar – que dispõe do direito público subjetivo à correta observância das cláusulas que compõem o devido processo legislativo – assiste legitimidade ativa 'ad causam' para provocar a fiscalização jurisdicional. – O exercício do poder reformador, embora passível de controle jurisdicional, há de considerar, unicamente, as normas de parâmetro que definem, em caráter subordinante, as limitações formais (CF, art. 60, "caput" e § 2º), as limitações circunstanciais (CF, art. 60, § 1º) e, em especial, as limitações materiais (CF, art. 60, § 4º), cuja eficácia restritiva condiciona o processo de reforma da Constituição (MS 34722 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-10-2019 PUBLIC 07-10-2019).

Nessa linha, o parlamentar, fundado na sua condição de copartícipe do procedimento de formação das normas estatais, dispõe, por tal razão, da prerrogativa irrecusável de impugnar, em juízo, o eventual descumprimento, pela Casa legislativa, das cláusulas constitucionais que lhe condicionam, no domínio material ou no plano formal, a atividade de posituação dos atos normativos.

Além disso, a Câmara Municipal deve contar em seu quadro de pessoal com assessoria jurídica apta a atender a demanda dos parlamentares municipais, prestando-lhes a orientação jurídica e a consultoria devida, não sendo esta uma atribuição do Ministério Público.

Ademais, em caso de ferimento ao direito líquido e certo dos vereadores ao devido processo legislativo constitucional, a via adequada a ser utilizada é o mandado de segurança, a ser impetrado pelos Parlamentares para a defesa do seu direito público subjetivo.

Assim, ausente lastro probatório mínimo, não se vislumbro justa causa para instauração de inquérito civil e/ou procedimento preparatório.

Aplica-se, no presente caso, o disposto no artigo 5º da Resolução CSMP nº 005/2018. Veja:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

(...)

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos acima delineados e nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato.

Em razão de tratar-se de denúncia anônima, determino a cientificação por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Dê ciência pessoal ao representado, Presidente da Câmara Municipal, na forma do art. 16, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme Súmula CSMP nº 003/2013 (com nova redação).

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das providências aqui determinadas.

Cumpra-se. Decorridos os prazos sem apresentação de recurso, archive-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009589

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo, autuado em 31/10/2018, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2018.0009589, tendo por base relatório do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) onde apresenta relatório de acompanhamento do Sr. João Nunes Sobrinho em situação de risco pessoal e social.

Após, oficiou-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Miracema do Tocantins - TO requisitando informações sobre o caso do senhor João Nunes Sobrinho requisitando relatório de acompanhamento familiar do idoso (evento 8).

Em resposta (evento 9), a equipe do CREAS informou que realizou visita domiciliar ao idoso no dia 10 de abril de 2019 ao idoso, e que o mesmo continua residindo sozinho, obtendo a ajuda de vizinhos e de um moto taxista vulgo Zezinho que no ato da visita chegou para ver o Sr. João. E que segundo o idoso, Zezinho é a sua pessoa de confiança.

Em seguida, oficiou-se o Núcleo de Apoio a Saúde da Família requisitando informações sobre o caso do senhor João Nunes Sobrinho, solicitando recente Relatório de Visita Domiciliar do idoso (evento 7).

Em resposta, fora apresentado relatório da Psicóloga, relatório da Enfermeira, e por último o relatório social de acompanhamento elaborado pela Assistente Social do NASF, no qual informa que a equipe do NASF em conjunto com a equipe ESF UBS Universitário realizou visita domiciliar no dia 16 de abril de 2019 ao idoso, no qual constatou que o Sr. João Nunes encontrava-se na mesma situação das visitas anteriores, ainda residindo sozinho, com resistência de ajuda da família, ressalta ainda que a equipe fica



bastante preocupada com a situação do idoso, pelo fato do mesmo não querer se ajudar, não aceitar a ajuda da família e muitas vezes nem da equipe multiprofissional, tem resistência também ao uso de medicamentos (evento 10).

Após, novamente, oficiou-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) de Miracema do Tocantins - TO requisitando relatório do progresso do acompanhamento psicológico realizado em visita domiciliar ao Sr. João Nunes Sobrinho (evento 12).

Em resposta, a equipe do CREAS informou que realizou no dia 19 de junho de 2019 visita domiciliar ao Sr. João Nunes, sendo que foi constatado que o idoso continua residindo sozinho, obtendo ajuda de vizinhos e do moto táxi Zezinho. E que o idoso relata que a maior dificuldade é ficar sozinho, porém é resistente a morar com o sobrinho que reside em Palmas.

Em seguida, realizou-se uma reunião no dia 2 de março de 2020, com as equipes do CREAS e do NASF para tratar de assunto referente ao Sr. João Nunes sendo determinado na reunião o desenvolvimento de um plano de ação específico para o acompanhamento do idoso pelo período de 4 (quatro) meses, a ser executado, conjuntamente, por meio das equipes do NASF, do CREAS e da UBS, as quais intensificarão as visitas domiciliares a ele realizadas, com o encaminhamento de relatório das ações desenvolvidas ao Ministério Público (evento 18).

Posteriormente, oficiou-se a equipe do CREAS, a equipe do NASF, a enfermeira da USB, bem como a Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde para apresentarem relatório completo acerca da atual situação do idoso Sr. João Nunes Sobrinho.

Em resposta, a equipe do CREAS informou que na última ligação realizada no dia 20 de agosto de 2020, o Sr. Odimar, sobrinho do Sr. João Nunes informou que o idoso veio a óbito no dia 20 de julho de 2020, no Hospital Geral de Palmas – HGP. Apresentando em anexo a certidão de óbito (evento 36).

Em seguida, a Assistente Social e Coordenadora do NASF informou que o Sr. João Nunes Sobrinho faleceu no dia 20 de julho de 2020 (evento 37).

Em síntese, é o relatório. Passo a exarar manifestação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, in concreto: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a apurar eventual situação de risco e/ou irregular em que se encontra o idoso João Nunes Sobrinho, tratando-se, assim, de direito individual indisponível.

Tendo em vista o óbito do Sr. João Nunes Sobrinho, não há necessidade de se manter o procedimento que se destinava a fiscalizar e acompanhar a situação eventual de risco a que ele estava submetido.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial diante da certidão de óbito em anexo (evento 36).

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução

nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Cientifique-se os interessados (Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS)), por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, e os demais por intermédio de afixação da presente promoção de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Miracema do Tocantins-TO (artigo 13, §1º da Resolução nº 174/2017/CNMP).

MIRACEMA DO TOCANTINS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0010431

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 12 de dezembro de 2018 com o escopo de apurar eventual funcionamento irregular ou inadequado das unidades escolares do município de Palmeirópolis/TO, com enfoque na quantidade e frequência de alunos, estrutura escolar e qualidade da merenda (evento 01).

O procedimento originou-se de declarações da Sra. GLAUCIENE ELLEN ROSA, segundo as quais foi professora contratada, de março de 2013 a junho de 2018, e sempre trabalhou no CMEI com a educação infantil. (...) havia alunos matriculados na escola, mas não frequentes; Que começou a questionar tal situação, mas a Coordenação por ordem da Secretaria de Educação Municipal, orientava que os professores deveriam continuar registrando a frequência dos alunos para que não houvesse perda de recursos (...) sendo os professores obrigados a violar sua ética profissional. Asseverou, ainda, que trabalhava na turma de alunos com 03 (três) anos de idade, alguns dos quais deixaram de frequentar a escola, além do que não haveria atendimento psicológico suficiente para o atendimento aos infantes.

Já na portaria inaugural, determinou-se:

1. Ao Conselho Tutelar, vistoria nas unidades e requisitou-se informação sobre a comunicação efetuada pelas unidades quanto à evasão escolar;
2. À Diretoria/Coordenação da escola CEMEI Pequenos Brilhantes o envio do diário de chamadas dos professores do maternal e eventuais cópias de comunicação ao Conselho Tutelar de evasão escolar;
3. À Secretaria Municipal de Educação, informações sobre:
 - 3.1. O Conselho Municipal de Educação, no tocante a sua constituição, composição, atuação, os atos normativos balizam a formação de professores e o número de crianças por professor, com as respectivas cópias e as atas de trabalho;
 - 3.2. O Conselho de Alimentação Escolar – CAE - sua constituição, composição, atuação, com cópia das atas de trabalho, conforme art. 26 da Resolução nº 38/2009 FNDE, disponibilizando o cardápio da



merenda escolar oferecida na rede municipal.

Em novo despacho (evento 04), determinou-se que os termos de declarações de APARECIDA DO CARMO VAZ e DENIZE JOSÉ CARDOSO, prestados no bojo do IC 2018.0008746 fossem carreados aos autos, por relacionaram-se a assunto conexo, bem como a expedição de ofícios às Sras. APARECIDA DO CARMO VAZ e GLAUCIENE ELLEN ROSA para que apresentassem cópias do diário e do caderno de chamada da turma do maternal em que lecionavam em 2018.

Ao evento 06, trasladou-se o depoimento de APARECIDA DO CARMO VAZ, que abordou questões atinentes ao número de professores contratados em relação aos concursados e ao fato de registrar corretamente a frequência dos alunos em seu diário de classe.

No evento 07, afere-se que DENIZE JOSÉ CARDOSO assentou ter sido colega da denunciante, sendo certo que, apesar de a escola oferecer ensino em tempo integral, alguns alunos frequentavam apenas um turno, conquanto não soubesse informar o caso de criança que não frequentasse turno algum.

O Conselho Tutelar documentou suas visitas às unidades (evento 08), tendo verificado a adequação da estrutura física e nutricional e algumas contingências na área de acessibilidade.

No evento 09, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se no sentido de constituição e regular funcionamento dos Conselhos questionados, além de reverberar a falta das folhas de controle de frequência dos alunos do maternal III "A", referente aos meses de março e de junho de 2018, a qual fica anexada ao caderno do professor.

Verificadas diligências pendentes de cumprimento (evento 14), foram determinadas as respectivas reiterações.

Certidão aposta no evento 15 relatou que a Sra. GLAUCIENE não teria mais a posse de seu diário de classe, sendo ela instada pelo Ministério Público a obter o documento na escola ou apresentar negativa (evento 22).

Foram juntados aos autos diários de classe (evento 24 e 25) e esclarecido a falta de disposição legal concernente à aferição de frequência de crianças de 03 (três) anos, não havendo indicativo de evasão escolar para o maternal, apontando que em relação às crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade a frequência é livre, e o nome não é retirado da lista para assegurar a vaga, ainda que de forma intermitente (creche). No evento 26, anexaram-se novos diários de classe.

Em complemento à vistoria anteriormente efetuada, o Conselho Tutelar de Palmeirópolis/TO informou, no evento 28, que fora informado da ausência de controle de evasão escolar de crianças de até 03 (três) anos pela Escola CMEI.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO.

Inicialmente, consigna-se tratar de fato atinente ao ano escolar de 2018, cuja delimitação assertiva resta prejudicada.

Não há, no último ano, qualquer reclamação referente ao ensino maternal, efetuado na creche, no município.

A denunciante, que teve seu contrato de trabalho, de livre nomeação e exoneração, rescindido, não fez qualquer objeção quanto ao rito do funcionamento da creche enquanto esteve empregada pelo município, o que enfraquece a força probatória de seu depoimento.

Ademais, outra professora, ouvida, afirmou não conhecer caso individualizado de real evasão, que não aquelas faltas próprias da idade pré-escolar, cuja frequência, de acordo com a lei e a Secretaria da Educação, não é determinante para a oferta dos serviços.

Lado outro, o Conselho Tutelar atestou condições físicas satisfatórias da instituição, além da qualidade nutricional da merenda.

Foram comprovadas as existências dos Fundos de cujo funcionamento de questionou.

Ao final, não restou comprovado qualquer ilícito digno de relevância, senão irregularidades próprias de instituições de educação que se encontram em aperfeiçoamento no Estado do Tocantins e no Brasil. Ausente justa causa para ação civil pública, o procedimento extrajudicial deve ser arquivado.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Notifique-se a Sra. GLAUCIENE ELLEN ROSA, para que possa apresentar, caso queira, razões em face do arquivamento até a sua homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público;
3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000366

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22 de janeiro de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0000366, com o objetivo de apurar formas de aumento de eficiência e eficácia no gasto público no que tange ao abastecimento de veículos da Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO, após informação segundo a qual não seriam utilizados cartões corporativos (eventos 01 e 02).

Oficiada (evento 03), a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO apresentou resposta tempestiva (evento 04) e esclarecimentos adicionais (evento 06).

Novamente diligenciada (evento 08), fez os esclarecimentos pertinentes (evento 09).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

É cediço que e a perda patrimonial, o malbaratamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92.

Nesse sentido, o procedimento mais adequado para a contratação de serviços de abastecimento da frota do órgão público na atualidade é o cartão corporativo.

Referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de



deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como, por exemplo, ressarcimentos e/ou abertura de suprimentos de fundos para viagens.

Na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível).

Ocorre, todavia, que, no caso em exame, a Câmara Municipal de São Salvador do Tocantins/TO logrou demonstrar a existência de um único estabelecimento comercial no município apto ao fornecimento de combustíveis, o qual, inclusive, não tem interesse em mencionada contratação.

Assim sendo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000365

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 22 de janeiro de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0000365, com o objetivo de apurar formas de aumento de eficiência e eficácia no gasto público no que tange ao abastecimento de veículos do Poder Executivo de São Salvador do Tocantins/TO, após informação segundo a qual não seriam utilizados cartões corporativos (eventos 01 e 02).

Oficiada (evento 03), a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO apresentou resposta tempestiva (evento 04).

Novamente diligenciada (evento 07), fez os esclarecimentos pertinentes (evento 08).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

É cediço que a perda patrimonial, o malbaratamento e a dilapidação de bens pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 10 da Lei 8.429/92.

Nesse sentido, o procedimento mais adequado para a contratação de serviços de abastecimento da frota do órgão público na atualidade é o cartão corporativo.

Referida técnica de contratação tem possibilitado maior flexibilidade nos abastecimentos, em especial quando há necessidade de deslocamentos maiores, sem a necessidade de expedientes extraordinários como, por exemplo, ressarcimentos e/ou abertura de

suprimentos de fundos para viagens.

Na contratação com cartões magnéticos há maior transparência na realização de gastos, já que todas as transações são registradas pelo sistema da gerenciadora e permitem controle por parte da municipalidade de veículos com problemas mecânicos (gasto exacerbado de combustível).

Ocorre, todavia, que, no caso em exame, a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO logrou demonstrar a existência de um único estabelecimento comercial no município apto ao fornecimento de combustíveis.

Esclareceu que a contratação se deu por procedimento licitatório na modalidade pregão presencial.

Os preços de aquisição são os de mercado

Assim sendo, o arquivamento do procedimento é medida que se impõe.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar a notificação pessoal, por se tratar de expediente instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito, finalizando-o no sistema próprio.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001437

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 07 de março de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0001437, com o escopo de investigar eventual omissão da Polícia na identificação do perfil genético dos custodiados na Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO que atendam aos requisitos legais para tanto (eventos 01 e 02).

Derivou de informação segundo a qual a Polícia de Palmeirópolis/TO não estaria promovendo a identificação dos condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), em ofensa ao quanto preconizado pelo art. 9º-A, caput da Lei nº. 7.219/84 (Lei de Execuções Penais).

Foram oficiadas a Cadeia Pública de Palmeirópolis/TO e a Secretaria Estadual de Segurança Pública para prestarem informações sobre o objeto em questão (eventos 03, 04 e 09), tendo as informações sido aportadas aos autos (eventos 05, 07 e 11).

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO.

Como se sabe, dentro do controle externo da atividade policial exercido pelo Ministério Público, deve-se verificar a regularidade dos serviços no que tange à observância das normas que lhes são aplicáveis.

Houve nova previsão legal, incluída pela Lei nº. 13.964/2019, segundo a qual o condenado pelos crimes que exigem a identificação do perfil genético e nos quais não houvesse sido ela providenciada por



ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, deveria ocorrer o procedimento durante o cumprimento da pena.

Não se olvida da essencialidade da medida para o sucesso de futuras investigações criminais e para o incremento da segurança pública, direito social assegurado pelo art. 6º da Constituição da República.

No evento 05, a direção da Cadeia Pública informou a não realização da identificação do perfil genético na unidade.

A Secretaria de Segurança Pública, por sua vez, informou a suspensão do procedimento ante o surto pandêmico ora verificado, o qual estava previsto para ser realizado em março passado (evento 07).

Instada a fornecer uma previsão de regularização da coleta dos dados referentes ao perfil genético nos casos impostos por lei, a Secretaria Estadual informou que a coleta tem sido efetuada, por regionais, de forma gradativa, pelo motivo sanitário acima delineado, sendo a regional que integra Palmeirópolis/TO composta pelos municípios de Arraias, Dianópolis, Natividade, Paranã e Taguatinga/TO, a qual será contemplada com a medida após as regionais com maior número de reeducandos.

Conquanto suspenso, o projeto existe e se encontra organizado.

Assim sendo, verifica-se que o objetivo do inquérito civil, qual seja, o de atestar a existência e funcionamento do programa de identificação do perfil genético no Estado foi atendido, ainda que, por motivo extraordinário e imprevisível, consistente na pandemia do novo coronavírus, esteja suspenso.

Faz-se, contudo, necessário o acompanhamento do retorno da atuação em pauta, o que será feito nas atividades ordinárias de inspeção do sistema prisional.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado de ofício;
3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0006096

Ref.: IC nº. 2020.0006096

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o Acordo de Não Persecução Cível firmado no bojo dos presentes autos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito fundamental e social à saúde nos atos de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário ante a pandemia do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que o surto pandêmico ainda se encontra com viés de alta em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a oportunidade de propor algumas condutas que ponderem a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e a higidez da saúde pública;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Ilustríssimo Senhor WLISSES BARROS DE SOUZA que:

1. No exercício de seu direito indisponível à realização de propaganda eleitoral oriente seus correligionários e apoiadores a usar máscara de proteção, mantendo distanciamento mínimo;
2. Disponibilize nos eventos realizados álcool em gel para a população;
3. Comunique à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, com atuação na área da saúde, qualquer problema ocorrido nas reuniões realizadas com o objetivo de prevenir e preservar a saúde dos eleitores e candidatos, preferindo, sempre que possível, atividades realizadas ao ar livre.;

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao candidato acima nominado, que deverá apor sua ciência para juntada aos autos.

Esclarece-se que não se está a imiscuir na seara eleitoral, tampouco no lúdimo direito de realização de propaganda eleitoral.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0006097

Ref.: IC nº. 2020.0006097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o Acordo de Não Persecução Cível firmado no bojo dos presentes autos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito fundamental e



social à saúde nos atos de campanha eleitoral;
CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário ante a pandemia do novo coronavírus;
CONSIDERANDO que o surto pandêmico ainda se encontra com viés de alta em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a oportunidade de propor algumas condutas que ponderem a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e a higidez da saúde pública;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Ilustríssimo Senhor BARTOLOMEU MOURA JUNIOR que:

1. No exercício de seu direito indisponível à realização de propaganda eleitoral oriente seus correligionários e apoiadores a usar máscara de proteção, mantendo distanciamento mínimo;

2. Disponibilize nos eventos realizados álcool em gel para a população;

3. Comunique à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, com atuação na área da saúde, qualquer problema ocorrido nas reuniões realizadas com o objetivo de prevenir e preservar a saúde dos eleitores e candidatos, preferindo, sempre que possível, atividades realizadas ao ar livre.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao candidato acima nominado, que deverá apor sua ciência para juntada aos autos.

Esclarece-se que não se está a imiscuir na seara eleitoral, tampouco no lúdimo direito de realização de propaganda eleitoral.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0006099

Ref.: IC nº. 2020.0006099

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu órgão ministerial que abaixo subscreve, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, VII e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93 e art. 4º, IX da Resolução nº 20/2007 – CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei Federal n.º 8.625/93 e 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO o Acordo de Não Persecução Cível firmado no bojo dos presentes autos;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir o direito fundamental e social à saúde nos atos de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário ante a pandemia do novo coronavírus;
CONSIDERANDO que o surto pandêmico ainda se encontra com viés de alta em Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a oportunidade de propor algumas condutas que ponderem a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e a higidez da saúde pública;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Ilustríssimo Senhor UADAS XAVIER DA SILVA que:

1. No exercício de seu direito indisponível à realização de propaganda eleitoral oriente seus correligionários e apoiadores a usar máscara de proteção, mantendo distanciamento mínimo;

2. Disponibilize nos eventos realizados álcool em gel para a população;

3. Comunique à Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO, com atuação na área da saúde, qualquer problema ocorrido nas reuniões realizadas com o objetivo de prevenir e preservar a saúde dos eleitores e candidatos, preferindo, sempre que possível, atividades realizadas ao ar livre.

A presente recomendação serve como mandado de notificação e deve ser entregue ao candidato acima nominado, que deverá apor sua ciência para juntada aos autos.

Esclarece-se que não se está a imiscuir na seara eleitoral, tampouco no lúdimo direito de realização de propaganda eleitoral.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001449

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 09 de março de 2020 com o escopo de acompanhar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduto firmado entre o Ministério Público e a Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO para a contratação de advogado via procedimento licitatório, firmado nos autos de inquérito civil 2020.0000263.

É, em síntese, o relato do necessário.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

Juntou-se aos autos documentação concernente à contratação de causídico, nos termos da avença firmada.

Assim, a demanda encontra-se solucionada, não havendo qualquer irregularidade a mencionar.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado de ofício;

3. Após o decurso do prazo decenal, certifique-se a ocorrência nos autos, promovendo sua finalização no sistema eletrônico.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3043/2020

Processo: 2020.0006228

PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018;

CONSIDERANDO o ajuizamento de ação no sentido de requerer homologação judicial do acordo (autos E-proc nº. 0002970-06.2020.827.2730);

CONSIDERANDO manifestação informal de ambos no sentido de se firmar Acordo de Não Persecução Cível;

CONSIDERANDO que foi constatado no Inquérito Civil nº 2020.0006096, a ocorrência de aglomerações de pessoas de forma a confrontar Decreto Municipal, onde o Wlisses Barros de Souza realizou reunião política em seu comitê com dezenas de pessoas que inclusive não utilizavam máscaras, igualmente a utilização de carros com som automotivo;

CONSIDERANDO que os fatos supramencionados, poderão ser objetos de ação judicial, onde poder-se-á requerer fixação de indenização em razão de danos materiais, danos morais, danos morais coletivos, e, da mesma maneira, pelo não cumprimento do Decreto Municipal;

CONSIDERANDO o modelo do Ministério Público resolutivo, fomentado pela Carta de Brasília e por atos posteriores;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Sr. Wlisses Barros de Souza, conforme documento levado aos autos E-proc nº 0002970-06.2020.827.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução cível;
4. Inclua-se mencionado acordo;
5. Juntem-se aos autos os pagamentos efetuados;
6. Após o total cumprimento ou eventual fato relevante, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3044/2020

Processo: 2020.0006229

PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018;

CONSIDERANDO o ajuizamento de ação no sentido de requerer homologação judicial do acordo (autos E-proc nº. 0002971-88.2020.827.2730);

CONSIDERANDO manifestação informal de ambos no sentido de se firmar Acordo de Não Persecução Cível;

CONSIDERANDO que foi constatado no Inquérito Civil nº 2020.0006099, a ocorrência de aglomerações de pessoas de forma a confrontar Decreto Municipal, igualmente a comprovação de carreta de cunho político em apoio ao candidato a Prefeito Uadas Xavier da Silva, sendo que esta última ocorreu no dia do falecimento do Sr. Walter, vítima da COVID-19;

CONSIDERANDO que os fatos supramencionados, poderão ser objetos de ação judicial, onde poder-se-á requerer fixação de indenização em razão de danos materiais, danos morais, danos morais coletivos, e, da mesma maneira, pelo não cumprimento do Decreto Municipal;

CONSIDERANDO o modelo do Ministério Público resolutivo, fomentado pela Carta de Brasília e por atos posteriores;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Sr. Uadas Xavier da Silva, conforme documento levado aos autos E-proc nº 0002971-88.2020.827.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Aloque-se o procedimento no localizador acordo de não persecução cível;
4. Inclua-se mencionado acordo;
5. Juntem-se aos autos os pagamentos efetuados;
6. Após o total cumprimento ou eventual fato relevante, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3045/2020

Processo: 2020.0006230

PORTARIA

Instaura Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP nº. 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº. 005/2018;

CONSIDERANDO o ajuizamento de ação no sentido de requerer homologação judicial do acordo (autos E-proc nº. 0002969-21.2020.827.2730);

CONSIDERANDO manifestação informal de ambos no sentido de se firmar Acordo de Não Persecução Cível;

CONSIDERANDO que foi constatado no Inquérito Civil nº 2020.0006097, a ocorrência de aglomerações de pessoas de forma a confrontar Decreto Municipal, onde o Sr. Bartolomeu Moura Junior realizou reunião política em seu comitê com dezenas de pessoas que inclusive não utilizavam máscaras, igualmente a utilização de carros com som automotivo;

CONSIDERANDO que os fatos supramencionados, poderão ser objetos de ação judicial, onde poder-se-á requerer fixação de indenização em razão de danos materiais, danos morais, danos morais coletivos, e, da mesma maneira, pelo não cumprimento do Decreto Municipal;

CONSIDERANDO o modelo do Ministério Público resolutivo, fomentado pela Carta de Brasília e por atos posteriores;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fiscalizar e acompanhar as cláusulas e condições do Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Sr. Bartolomeu Moura Junior, conforme documento levado aos autos E-proc nº 0002969-21.2020.827.2730.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
3. Alocue-se o procedimento no localizador acordo de não persecução cível;
4. Inclua-se mencionado acordo;
5. Juntem-se aos autos os pagamentos efetuados;
6. Após o total cumprimento ou eventual fato relevante, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE
PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3047/2020

Processo: 2020.0003142

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003142, oriunda de relatório do Conselho Tutelar de Marianópolis do Tocantins/TO que noticiou infrequência escolar da criança M.L.C.N; CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações aos órgãos municipais e escolas, bem como notificação para oitiva dos pais e responsáveis, e, dificultou a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0003142, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar eventual responsabilidade dos genitores da criança, bem como adverti-los sobre suas obrigações e possíveis consequências, visando a defesa de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do CNMP, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria



de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a analista ministerial lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Notifique-se os genitores da menor para comparecerem nesta Promotoria no dia 04 de novembro de 2020, às 09h00min;

f) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

PARAISO DO TOCANTINS, 10 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

Parecer:

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, em substituição automática, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 26, I, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, e;

CONSIDERANDO que, é atribuição da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins atuar perante a Vara da Família, das Sucessões, da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003142, oriunda de relatório do Conselho Tutelar de Marianópolis do Tocantins/TO que noticiou infrequência escolar da criança M.L.C.N;

CONSIDERANDO a atual pandemia COVID-19 que inviabilizou notificações aos órgãos municipais e escolas, bem como notificação para oitiva dos pais e responsáveis, e, dificultou a finalização da demanda apresentada;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2020.0003142, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de apurar eventual responsabilidade dos genitores da criança, bem como adverti-los sobre suas obrigações e possíveis consequências, visando a defesa de interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 8º, inciso III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017,

do CNMP, conforme preceitua o ECA, com aplicação das medidas administrativas viáveis, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos a analista ministerial lotada na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins - TO, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Notifique-se os genitores da menor para comparecerem nesta Promotoria no dia 04 de novembro de 2020, às 09h00min;

f) Após, volte-me concluso.

Cumpra-se.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3042/2020

Processo: 2020.0006227

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Paranã/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Auto de Infração nº 132060, lavrado em razão do desmatamento verificado pela equipe de fiscalização ambiental, em propriedade rural pertencente a VICENTE PEREIRA DE SOUZA, conduta, em tese, passível de responsabilização criminal, por aparentemente incurso no art. 38, "caput", da Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que o desmatamento de 110,04 hectares sem autorização do órgão ambiental competente, importa no dever indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social). Outrossim, deve ainda ser submetido ao cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

CONSIDERANDO que a intervenção do Ministério Público é compulsória nos feitos judiciais e extrajudiciais relacionados ao



meio ambiente e urbanismo por se tratar de interesse transindividual de natureza difusa amparado pelos artigos 127, caput, 129, III e VI, 225, caput, e parágrafos, da Constituição Federal e julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp 858547 / MG, DJ 04.08.2008; REsp 791.653/RS, DJ 15.02.2007; REsp 94.307/MS, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 170.958/SP, DJ 30.06.2004; RESP 216.269/MG, DJ 28/08/2000 e REsp 97.684/SP, DJ 03/02/1997);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que a tutela ao meio ambiente, para além de um direito de cunho subjetivo das presentes e futuras gerações, representa um “direito-dever” fundamental a ser observado e concretizado não só pelo Poder Público (Executivo, Legislativo e Judiciário), como também por toda a coletividade¹;

CONSIDERANDO que cumpre ao Estado, sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado²;

CONSIDERANDO que de tal garantia, mínimo existencial, desponta a regra da proibição do retrocesso ambiental, ou seja, alcançado um atual estágio de proteção ambiental, nenhum dos poderes estatal (e nem mesmo a coletividade) poderá adotar providências que impliquem o enfraquecimento ou redução das conquistas já alcançadas³. Pelo contrário, impõe-se, por força da cláusula da progressividade ou do dever de progressiva realização, um aprimorar constante e permanente dos mecanismos de tutela ambiental⁴.

CONSIDERANDO que “o meio ambiente é qualificado como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido tendo em vista o uso coletivo e, portanto, inexistente o direito subjetivo à sua livre utilização”⁵;

CONSIDERANDO que o desenvolvimento sustentável é princípio maior do Direito Ambiental, e que os danos ambientais já evidenciados, incontestes e ainda não dimensionados reclamaram a correspondente reparação e repressão (princípio do poluidor-pagador) e, ainda, que os princípios da prevenção e precaução orientam que se adote medidas imediatas para minorar e, em última medida, evitar a ocorrência de novos prejuízos ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a tríplice responsabilização ambiental prevista no artigo 225, §3º, da Constituição da República, quais sejam a penal, a administrativa e a cível imputadas ao infrator ambiental;

CONSIDERANDO que os princípios da prevenção e precaução regem o interesse público ambiental, os quais, em sendo aplicados, evita-se a assunção de algum tipo de responsabilidade;

CONSIDERANDO que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (Art. 187 do CC/2002);

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 159.329/MA, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 27/09/2011, no sentido de que “Uma vez que a poluição sonora não é expressamente excluída do tipo legal, acolher a tese de atipicidade da conduta, nesses moldes, ultrapassa os próprios limites do habeas corpus, pois depende, inexoravelmente, de amplo procedimento probatório e reflexivo, mormente porque a denúncia, fundamentada em laudo pericial, deixa claro que a emissão de sons e ruídos acima do nível permitido trouxe risco de lesões auditivas a várias pessoas”, não afastando de plano a tipicidade da eventual conduta de poluição sonora;

CONSIDERANDO que o exercício do direito fora dos limites legais configura ato ilícito, por abuso de direito, e importa no dever de indenizar, em especial pelos danos sociais causados, os quais “nas palavras de Antônio Junqueira de Azevedo (apud TARTUCE, 2009), são aqueles que causam um rebaixamento no nível de vida da coletividade e que decorrem de conduta socialmente reprováveis. Tal tipo de dano dá-se quando as empresas praticam atos negativamente exemplares, ou seja, condutas corriqueiras que causam mal-estar social. Envolvem interesses difusos e as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis (correspondem ao art. 81, parágrafo único, inciso I do CDC)”;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar o fato constatado no dia 06 de março de 2020, no interior da Fazenda Paraíso, zona rural do município de Paranã/TO, consistentes no desmatamento de 110,04 hectares da vegetação nativa e, assim, adotar medidas extrajudicial e judiciais consistentes em impor o dever de indenizar os danos materiais (bem mensurados no próprio auto de infração lavrado) e imateriais (dano moral coletivo e dano social) e o cumprimento das obrigações de fazer já constantes no termo de embargo, além de outras que resultam do ordenamento jurídico, tal como a necessidade de reflorestamento da área degradada, por meio da elaboração do Plano de Área Degradada – PRAD a ser aprovado pelo órgão ambiental competente, a quem cabe, ao final, homologar eventual regeneração da área degradada.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Paranã/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) notifique-se o senhor VICENTE FERREIRA DE SOUZA – brasileiro, portador da CI/RG nº 2274305-SSP/TO, inscrito no CPF/MF sob o nº 380.671.291-34, residente “Avenida José Amaral da Silva, nº 248, centro, Formoso – GO, CEP 76470-000, Telefone (62) 99171-0974 –, o que pode ser feito por qualquer meio idôneo (correios, e-mail, aplicativo celular) para que tome ciência da instauração do presente e, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente defesa escrita sobre os fatos aqui documentados. Outrossim, manifeste-se sobre



eventual interesse em firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC para recompor a área degradada e, ainda indenizar os prejuízos materiais e morais causados ao meio ambiente e coletividade;

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

PARANA, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANA

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - ARQUIVAMENTO - 2018.0000133

Processo: 2018.0000133

ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0000133

Vistos e examinados,

Trata-se de representação de ADILON CARVALHO DA COSTA entabulado perante esta Promotoria, aduzindo que no trecho da TO – 050 (trecho que liga a cidade de Porto Nacional à Palmas), especificadamente entre o Posto Trevo e GRANOL, há possível poluição no Lago da Usina Hidrelétrica Luiz Eduardo Magalhães, Porto Nacional -TO.

Neste tocante, alega ainda que há despejo de dejetos na referida área, que há inclusive presença de peixes mortos no local.

Em razão disso, o Município foi notificado (evento 11) e foi feita a juntada do Ofício nº 344/2019 (evento 12) da Secretaria Municipal de Planejamento, Habitação, Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, informando que a fiscalização de meio ambiente foi até o local do suposto impacto, porém não foi possível o levantamento de possíveis impactos ambientais tendo em vista a falta de exatidão do local alegado pelo representante, conseqüente não se realizou a propositura de medidas corretivas.

Em decorrência disso, foi notificado o representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntasse aos autos elementos de prova (evento 14).

Decorreu o prazo sem manifestação do representante.

Em seguida vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se a fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de Ação Civil Pública, vejamos:

No contexto, considerando a resposta e fiscalização realizada pelo município de Porto Nacional e os documentos comprobatórios, verifica-se que o objeto desse procedimento foi atingido, tendo em

conta que surgiu com a finalidade de apurar suposto dano ambiental em decorrência de despejo de resíduos de forma irregular em determinada área do lago no entanto conforme consta em relatório, nada foi encontrado. Destaca-se ainda que foi oportunizado ao representante o aporte de elementos comprobatórios aos autos, sem manifestação.

Dentro deste contexto, é o caso de arquivamento dos presentes autos devido o fato se encontrar solucionado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 18, I, Res. 005/2018 CSMP, art. 9º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil.

Determino a publicação do DOE MPTO, bem como a comunicação do arquivamento deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Município de Porto Nacional, à parte representante, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Em seqüência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 09 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

920155 - PARECER ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003164

Trata-se de Notícia de Fato que tem por objeto verificar o problema da falta de rede de coleta de esgoto dos Municípios que fazem parte da Bacia Hidrográfica do Rio Tocantins, instaurado a partir da peça de informação inicial, formulada pelo interessado, Sérgio Martins de Souza Queiroz, evento 01.

Primeiramente, verifica-se que o procedimento tem o mesmo objeto dos autos do Procedimento Administrativo n. 2020.0002828 – Política Pública Saneamento Básico Municípios.

Ademais, a multiplicidade de procedimentos investigativos instaurados com o mesmo objeto, ocorreu devido o declínio de atribuições encaminhado à está Promotoria.

Todos os documentos e diligências investigativas dos presentes autos foram repetidas nos autos do Procedimento Administrativo n. 2020.0002828, que, por sua natureza, deve permanecer, arquivando-se a presente Notícia de Fato.

Dessa forma, determino o arquivamento do feito, notificando o interessado, Sérgio Martins de Souza Queiroz, para ciência e querendo apresentar recurso do arquivamento.

FORMOSO DO ARAGUAIA, 23 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 13 DE OUTUBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>